

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Lideranças Partidárias</p> | | |

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso; bem como dispositivo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXV, bem como acrescentado o inciso XXVI, ao art. 2º, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

(...)

XXV: Terra Indígena homologada: terras que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por decreto Presidencial;

XXVI - Perímetro Urbano ou zona de expansão urbana: aquele cujo parcelamento do solo tenha sido registrado para fins urbanos ou áreas de zona de expansão urbana, segundo a legislação específica e consoante às diretrizes do Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, capaz de desobrigar a inscrição do imóvel no CAR e o registro da área de Reserva Legal.”

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e o §1º, do art. 11, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

“**Art. 11** Detectada a sobreposição no SIMCAR de geometrias de imóveis rurais com outros imóveis já cadastrados, terras indígenas homologadas ou unidades de conservação, esses perímetros serão identificados eletronicamente.

§1º Havendo sobreposição total da geometria do imóvel em áreas de terra indígena homologada, deverá ser apresentada justificativa, sob pena de impedimento automático da inscrição da propriedade ou posse rural no SIMCAR.

(...)”

Art. 3º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único, bem como acrescentados os incisos I, II, III e IV ambos do Art. 14, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** As autorizações ou licenças ambientais que dependam de supressão de vegetação nativa em imóvel rural ficarão condicionadas à validação das informações prestadas no CAR.

Parágrafo único A emissão da autorização ou licença ambiental com supressão de vegetação nativa em imóvel rural independe da validação do CAR, quando se tratar de:

- I – exploração em regime de plano de manejo florestal sustentável;
- II – implantação ou ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias, com áreas adquiridas ou desapropriadas;
- III – exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou, sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
- IV – intervenção em área de preservação permanente, considerada de baixo impacto ambiental, interesse social ou utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 ou outra vigente.”

Art. 4º Fica alterado o Art. 16, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16** Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural dos imóveis localizados no perímetro urbano ou zona de expansão urbana.”

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único, do Art. 22, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22** Os casos de sobreposição de propriedades e posses rurais na base de dados geoespaciais do órgão ambiental estadual serão solucionados pelos seguintes critérios de desempate, em ordem de relevância:

(...)”

Parágrafo único A sobreposição de imóvel rural com terra indígena homologada e unidade de conservação de domínio público, na base do SIMCAR, poderá ser solucionada mediante a apresentação de mídia digital do georreferenciamento, com certificação e averbação à margem da matrícula imobiliária efetivadas após o ato de homologação ou constituição das áreas especialmente protegidas”



Art. 6º Ficam alterados os incisos V e VII, os incisos V, VI e VII do § 1º, bem como os §§ 3º, 6º e 10º, do Art. 31 da Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:

(...)

V - Licença por Adesão e Compromisso – LAC: licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento considerado de reduzido impacto ambiental, mediante apresentação de projeto com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de pesquisa e fomento, e adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora;

(...)

VII – Licença Ambiental Simplificada – LAS: licença que avalia de forma Simplificada a localização, autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação, na forma do regulamento;

§1º A SEMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos:

(...)

V – Licença por Adesão e Compromisso – LAC: 6 (seis) anos;

VI – Licença Florestal – LF: ciclo de corte aprovado no Plano de Manejo Florestal Sustentável; no Plano de Exploração Florestal e no projeto de supressão para uso do solo;

VII – Licença Ambiental Simplificada – LAS: 6 (seis) anos;

(...)

§3º Ficam dispensados de renovação de licença ambiental, as obras e atividades de infraestrutura, cujos impactos são restritos a fase da implantação do empreendimento, na forma do regulamento.

(...)

§6º A emissão de licença ou autorização dependerá da avaliação dos documentos e projetos, conforme a natureza da licença, e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias; podendo ser promovida a substituição da vistoria por imagem atualizada e de alta resolução.

(...)

§10º Quando a instalação do empreendimento objeto de LI, LAS, LOP e LOPM envolver a supressão de cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmate e de resgate da fauna serão concedidas pelo setor responsável pela expedição da respectiva licença.

(...)”



Art. 7º Fica acrescentado o Art. 31-A à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 31-A** O procedimento de licenciamento ambiental da Licença por Adesão e Compromisso e da Licença Ambiental Simplificada será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único As atividades de reduzido impacto continuarão sendo cadastradas junto à SEMA até a regulamentação no novo procedimento de que se refere esse artigo.”

Art. 8º Fica alterado o *caput* do art. 32, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32** Serão indeferidos os projetos de licenciamento ambiental, cujo polígono da atividade ou empreendimento incida fora do perímetro do imóvel cadastrado, em áreas sobrepostas na base do SIMCAR, Terra Indígena e Unidade de Conservação de domínio público.

Parágrafo único Será indeferido, de plano, o projeto de licenciamento ambiental que não atender ao termo de referência emitido pelo órgão ambiental.”

Art. 9º Fica alterado o parágrafo único, do art. 58 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58** Fica instituída a taxa de controle de entrada e saída de produto florestal em função dos serviços de fiscalização, monitoramento e controle de entrada e saída de matéria-prima, produto e subproduto florestal a ser recolhida em conta específica do FEMAM, pelas pessoas físicas ou jurídicas, quando da emissão da Guia Florestal pela SEMA.

Parágrafo único O valor da taxa de controle de entrada e saída de produto florestal será definido por meio de Lei específica.”

Art. 10 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo objetiva ajustar a legística formal do projeto original, garantindo sua efetividade.

Conforme o exposto, espero pela aprovação do presente projeto de lei pelo Plenário desta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Abril de 2020

Lideranças Partidárias